



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JUND ROL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS/PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. REGIME ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, no regime anterior à instituição da declaração de compensação, prescinde de autorização ou requerimento administrativo e deveria ser efetuada pelo contribuinte em sua escrituração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUND ROL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIA 1ª CÂMARA - 2100
COPIA LÍQUIDA ORIGINAL
BRASÍLIA 30/03/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COFINS - 1ª CC - 1ª CC - 1ª CC
BRASILIA 30 / 07 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

Recorrente : JUNDIOL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e de homologação expressa de compensação (fls. 1 a 13) de valores supostamente recolhidos a maior da Cofins e da contribuição para o PIS, no montante de R\$96.864,94, em razão de entender o interessado que seria cabível a exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, do valor relativo ao Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

As razões da interessada foram apresentadas nas fls. 2 a 23, por meio de seu procurador (procuração de fl. 19).

Primeiramente, alegou que o ICMS incide sobre o próprio imposto e que essa parcela que incide sobre o próprio imposto teria “a natureza de adicional de ICMS”.

A seguir, argumentou que “*esta cobrança adicional do ICMS, além de ferir o princípio da seletividade fere o princípio da não cumulatividade*” e que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins infringiria vários princípios constitucionais.

Alegou, a seguir, existindo o direito de crédito, a interessada teria direito à compensação, em virtude das disposições da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66.

Relativamente ao prazo do pedido, alegou que se trataria de prazo decadencial de dez anos.

Quanto aos cálculos, esclareceu que os critérios utilizados nas tabelas de fls. 15 a 18.

Alegou, ainda, que, tratando-se de reclamação administrativa, o pedido incluir-se-ia na disposição do Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, I, razão pela qual os débitos que fossem compensados deveriam ter a exigibilidade suspensa.

Por fim, requereu a homologação expressa das compensações “da Cofins e do PIS de janeiro/94 a dezembro de 2000, com tributos da mesma espécie”.

O pedido ainda foi instruído com os documentos de fls. 20 a 142 (cópias de contrato social e alterações, do cartão de CNPJ, do livro registro de saídas, do livro registro de entradas e declaração de que não foi utilizado o crédito por outros meios).

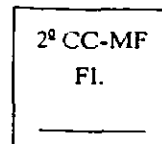
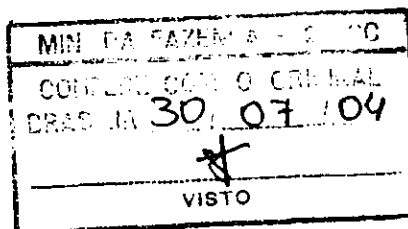
Por meio do despacho decisório de fls. 143 e 144, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP indeferiu o pedido, sob o argumento de que “*A autoridade administrativa não pode apreciar pedido de restituição, quando a fundamentação se referir à inconstitucionalidade da matéria, por fugir da esfera de sua competência*”.

Cientificada da decisão (fl. 146), a interessada apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da DRJ em Campinas - SP (fls. 147 a 163).

Fez longa exposição sobre a necessidade de apreciação do mérito da matéria, fazendo referências ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e à doutrina de Lúcia Valle Figueiredo e Carlos Gonçalves.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

Sustentou que a decisão seria nula e requereu *“o retorno dos autos ao julgador singular para que se manifeste sobre os argumentos que deixou de se manifestar (sic), ou, homologar a compensação do PIS com os valores vencidos do próprio PIS e da Cofins”*.

A DRJ apreciou a manifestação no Acórdão DRJ/CPS nº 2.667, de 14 de novembro de 2002 (fls. 159 a 163), indeferindo-o.

Segundo o Acórdão, primeiramente não seria necessário formalizar pedido para compensação entre tributos da mesma espécie. Ademais, não caberia à autoridade julgadora a “apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade”.

A interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 166 a 180.

Inicialmente, alegou que seria insubsistente a conclusão do Acórdão de primeira instância de que não haveria objeto em seu pedido, à vista de que, na declaração de créditos e débitos (DCTF), teria que informar o número do processo de origem do crédito, além do que não haveria como, na DCTF, informar os motivos da compensação.

No mérito, repetiu as alegações do pedido original e da manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, que, sendo procedente a questão preliminar, fossem os autos devolvidos à repartição de origem para apreciação do mérito e que, sendo procedente o mérito, fosse homologada “a compensação da Cofins e do PIS de janeiro de 1994 a dezembro de 2000 com tributos da mesma espécie.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COMP. E C. C. C. C.	BRASIL 30/07/04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O pedido de fl. 1 refere-se a restituição de PIS e Cofins, no valor de R\$96.864,94. Entretanto, segundo o pedido de fls. 2 a 13, a interessada requereu, na realidade, a homologação expressa de compensações por ela efetuadas, entre alegados indébitos das contribuições mencionadas com "tributos da mesma espécie", relativamente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000 (fl. 13).

Esse pedido foi repetido na manifestação de inconformidade (fl. 157) e no recurso (fl. 180), do que se concluiu que as compensações já foram efetuadas e que a interessada pretende que a administração pública as homologue expressamente.

Ademais, segundo o que se depreende da preliminar alegada no recurso, essas compensações foram efetuadas em DCTF, com informação do número do presente processo, para justificar a vinculação de débitos e créditos.

Antes de analisar o cabimento do recurso, é preciso destacar que o procedimento mencionado não está de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à apresentação das Declarações de Imposto de Renda (DIRPJ e DIPJ) e de créditos e débitos (DCTF).

Se a interessada entendia haver recolhimentos a maior, deveria ter retificado as Declarações de Imposto de Renda anteriormente apresentadas, ajustando a base de cálculo das contribuições. Ademais, deveria ter retificado as DCTF, relativamente aos períodos em que entendia ter havido recolhimentos a maior, reduzindo os valores dos débitos e evidenciando a existência de indébitos.

Por fim, deveria ter efetuado vinculações, nas DCTF, relativamente aos débitos compensados, na modalidade de "compensação com Darf", e não compensação com processo.

Dessa forma, haveria ajuste completo entre os valores declarados e as compensações efetuadas.

Antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou a legislação relativa à compensação de tributos e contribuições federais, vigiam as disposições da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 58, e as da redação original da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

Segundo a legislação então vigente, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional deveria ser efetuada pelo próprio contribuinte, independentemente de pedido administrativo.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se inúmeras vezes, concluindo que se tratava de disposição dirigida ao contribuinte (REsp nºs 191003/SP, 143201/SP, etc.), a ser efetuada no âmbito do lançamento por homologação, o que dispensava a exigência do art. 170 do CTN (de que se tratasse de créditos líquidos e certos do sujeito passivo).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. DE COT. O ORIGINAL
DATA 30 / 07 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

Quando se tratasse de tributos de diferentes espécie ou destinação constitucional, não era ao contribuinte permitido efetuar a compensação em sua escrituração, e a compensação dependia de expresse pedido do contribuinte, à vista do qual a autoridade administrativa poderia autorizá-la, nos termos da redação anterior da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

Segundo a IN SRF nº 21, de 1997, o contribuinte, nessa última hipótese, deveria apresentar pedido de compensação, informando à Secretaria da Receita Federal quais os débitos e créditos a compensar. Então, seriam verificadas a liquidez e a certeza dos créditos, para efetuar a compensação nos sistemas informatizados, transferindo recursos de uma receita para outra, nos termos do art. 13, § 2º, da mencionada IN.

Não está esclarecido nos autos se a interessada efetuou somente compensações de PIS com PIS e Cofins com Cofins ou se efetuou compensações entre as duas contribuições. No pedido original (fl. 13), referiu-se a “tributos da mesma espécie”; na manifestação de inconformidade, à “compensação do PIS com os valores vencidos do próprio PIS e da Cofins”; e, no recurso, novamente a “tributos da mesma espécie”. Entretanto, ficou claro que as compensações já foram efetuadas.

As duas contribuições, à vista do que dispõem os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, têm destinação constitucional diversa. A Cofins integra o orçamento geral da Seguridade Social e o PIS se destina ao financiamento do seguro desemprego e abono salarial.

Essa questão é relevante, pois a Lei nº 9.069, de 1995, alterou a redação da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, restringindo a compensação efetuada pelo contribuinte às hipóteses de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Se a interessada efetuou essa modalidade de compensação (entre contribuições de diferente destinação constitucional), sem ter apresentado o necessário pedido, elas foram efetuadas, em tese, de forma completamente indevida.

Se procedeu dessa forma, por sua conta e risco, utilizou-se de procedimento restrito a contribuições de mesma destinação constitucional, afastando a matéria da apreciação da autoridade administrativa. De fato, essa questão não está em análise nos autos, pois as compensações já foram efetuadas pela interessada, que adotou o procedimento da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e requereu a sua homologação expressa.

Portanto, embora não se possa conceber como a autoridade administrativa poderia homologar as compensações, sem saber quais débitos teriam sido compensados, o fato é que o Acórdão recorrido tem toda a razão ao concluir que o pedido é desnecessário.

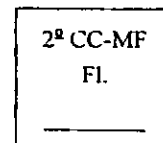
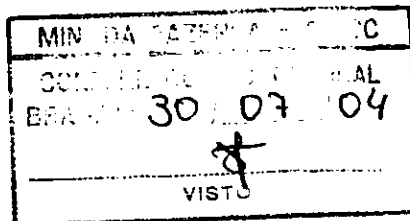
A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes é pacífica em relação à matéria (como exemplos, citem-se os Acórdãos nºs 203-07.870, 203-07.871, 203-08.244, 201-74.208 e 201-77.163).

Como o pedido é desnecessário, não existe interesse processual da interessada para provocar a manifestação da autoridade administrativa.

Deve ser esclarecido, à vista da questão preliminar alegada no recurso, que, em casos como o presente, caberia à autoridade administrativa autuar a interessada, se discordasse de seu procedimento, nos termos do CTN, art. 149, V, e o mérito da questão (no caso, matéria de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.001619/2002-09
Recurso nº : 122.672
Acórdão nº : 201-77.660

constitucionalidade de lei, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal) seria decidido no âmbito de eventual impugnação de lançamento apresentada pelo contribuinte.

Por fim, esclareça-se que as disposições atuais da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, somente se aplicam às compensações requeridas anteriormente a outubro de 2002 por meio de pedido de compensação, o que não ocorreu no caso em análise.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

